

**À COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES
- SC:**

PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUIZ ALVES

RECEBIDO EM: 24/10/2018

Paulo Oliveira de S. L.
RECEPCÃO

11:00H.

SPEED RACER PNEUS LTDA EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.235.301/0003-80, com sede na rua 11 de Novembro, nº 4526, bairro Centro, na cidade de Massaranduba, estado de Santa Catarina, CEP 89.108-000, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. RICARDO CESAR CARMACIO, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF sob nº 120.393.328-20, e já previamente qualificada para a **LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 77/2018 – PROCESSO Nº 107/2018 – DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES – SC**, vem, por meio desta, nos termos do edital, apresentar suas **RAZÕES AO RECURSO** com fulcro nos seguintes fatos e fundamentos:

Conforme consta na ata de prosseguimento do prego presencial para registro de preços nº 77/2018 realizada no dia 19/10/2018, a empresa firmatária manifestou o seu interesse em interpor recurso face à decisão que declarou vencedoras as empresas Auto Mecânica Llev Ltda. e Frederico Dal Ri Neto ME., porquanto não atendem à especificação do item 583 do Lote 18 do edital.

As ditas empresas não possuem na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) registro de atividade compatível de mão de obra elétrica, conforme se extrai do documento de inscrição do CNPJ, e sim, tão somente, atividade de manutenção e reparação mecânica (45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores).

Logo, considerando que as proponentes Auto Mecânica Llev Ltda. e Frederico Dal Ri Neto ME. deixaram de apresentar a comprovação de que exercem atividade compatível de mão de obra elétrica, em desconformidade com as exigências do edital.

A empresa firmatária, inconformada com a decisão que adjudicou as propostas das empresas Auto Mecânica Llev Ltda. e Frederico Dal Ri Neto ME. e tendo em vista já ter manifestado seu interesse em impugná-la, apresenta as seguintes razões ao recurso.

O objeto do presente pregão é a seleção de proposta visando registro de preços para eventual aquisição de peças e mão de obra mecânica para a frota municipal das secretarias do Município de Luiz Alves.

O Anexo V do Edital, em seu item 583, Lote 18, prevê a contratação específica de mão de obra de serviços elétricos. Transcreve-se parte do edital:

LOTE 18 – SERVIÇOS ELÉTRICOS					
583.	MÃO DE OBRA DE SERVIÇOS ELÉTRICOS	HRS	650	50,00	32.500,00
TOTAL DE SERVIÇOS					32.500,00

Portanto, as proponentes interessadas em fornecer tais serviços à esta Municipalidade devem exercer atividade de mão de obra de serviços elétricos em veículos automotores para que atenda o Lote 18.

Isso pressupõe que as empresas proponentes tenham registro dessa atividade na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), devendo constar no seu documento de inscrição do CNPJ o seguinte item: “45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores”.

Ocorre que nenhuma das duas empresas (Auto Mecânica Llev Ltda. e Frederico Dal Ri Neto ME.) apresentaram inscrição do CNPJ que comprove registro e o exercício da referida atividade.

O Item 3.1.1. do Edital determina que somente poderão participar empresas pertencentes ao ramo do objeto licitado. Transcreve-se parte do Edital:

3 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.1 - Da participação

3.1.1 - **Somente poderão participar desta licitação empresas** brasileiras ou empresas estrangeiras em funcionamento no Brasil, **pertencentes ao ramo do**



2

objeto licitado, sendo vedada a participação de consórcios, empresas com falência decretada, concordatárias, declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública e que cumpram as exigências do presente Edital.

A Lei nº 8.666/1993, no § 9º do art. 22, também exige a pertinência entre o objeto licitado e o ramo de atividade, o que justifica essa exigência editalícia.

Verifica-se, portanto, que as empresas Auto Mecânica Llev Ltda. e Frederico Dal Ri Neto ME. não atenderam às exigências contidas no item 3.1.1 do edital para o fornecimento dos serviços de Lote 18, haja vista que elas não pertencem ao ramo do objeto licitado (atividade de serviços de manutenção e reparação elétrica em veículos automotores).

No caso, ao deixarem de comprovar que exercem atividade de serviços de manutenção e reparação elétrica em veículos automotores (registro no CNAE), não atenderam, o item 3.1.1 do Edital, fato este que deve levar à desclassificação das ditas empresas, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade pública.

A predisposição legal não faculta ao agente público a necessidade de exigir a comprovação do exercício da atividade e o ramo que atua a empresa proponente, mas o obriga a assim proceder.

Ao elevarmos tal obrigação como decorrente de força normativa, apura-se que o agente público não pode se valer de sua discricionariedade para facultar sua exigência ou não.

Considerando que o agente público é vinculado às condições normativas e deve, portanto, exigir que as empresas comprovem que pertencem ao ramo do objeto licitado e comprovem que exerçam atividade de serviços de manutenção e reparação elétrica em veículos automotores. Do contrário, não sendo cumprida a dita exigência, fatalmente o certame deverá ser anulado, porquanto eivado de vícios.

Assim, definitivamente, a comprovação de que a proponente exerce atividade de serviços de manutenção e reparação elétrica em veículos automotores deve ser guindada ao patamar de exigência como prova de qualificação técnica dos candidatos, logo, a apresentação do da inscrição do CNPJ contendo o registro da atividade no CNAE deve ser considerada requisito essencial.

Na hipótese de não apresentação da comprovação do exercício da referida atividade, deve importar na incapacitação técnica do candidato, que estaria assim presumida.

A ausência de comprovação do exercício da atividade de serviços de manutenção e reparação elétrica em veículos automotores coloca a Administração Pública em situação temerária, na medida em que, se

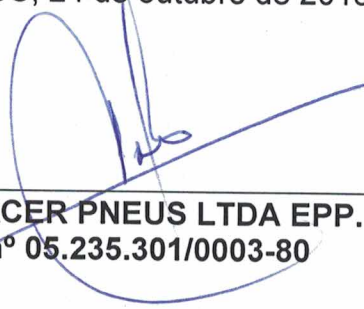
não feita esta exigência, corrobora para a prática da ilegalidade, porquanto permite à iniciativa privada a prestação de serviços sem qualificação e que não atendam às exigências regulamentares nos quesitos de eficácia e segurança.

Dito isso, evidente que as empresas Auto Mecânica Llev Ltda. e Frederico Dal Ri Neto ME. devem ser desclassificadas, por não apresentarem documentação adequada, conforme requerido no edital.

ISSO POSTO, a peticionária espera seja o presente recurso recebido no seu efeito suspensivo e, após a manifestação das demais licitantes, se digne V. Sa., na condição de responsável pela licitação na modalidade pregão, reconsiderar a sua decisão, a fim de que sejam desclassificadas as empresas Auto Mecânica Llev Ltda. e Frederico Dal Ri Neto ME., por violação à Lei nº 8.666/1993, § 9º do art. 22, ao item 3.1.1 do Edital e item 583, Lote 18, do Anexo V, haja vista que elas não comprovaram que exercem atividade de serviços de manutenção e reparação elétrica em veículos automotores (registro no CNAE), medida esta colimada com as implicações previstas na legislação licitatória, sob pena de nulidade.

É o recurso!

Luiz Alves, SC, 24 de outubro de 2018.



SPEED RACER PNEUS LTDA EPP.
CNPJ nº 05.235.301/0003-80